COVAC
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informativo Tributário

14/04/2020

A Lei 13.988/2020 ("MP do Contribuinte Legal") confere tratamento diferenciado às Santas Casas, Organizações da Sociedade Civil e Instituições de Ensino

Conforme informado nesta tarde, foi sancionada a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em edição extra do Diário Oficial da União (14/04), dispondo sobre requisitos e condições para transação de créditos tributários federais e extinguindo o voto de qualidade no processo administrativo fiscal.

Citada normativa define requisitos e condições para que a União, por meio da PGFN, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação – forma de extinção de crédito tributário.

Portanto, trata-se de uma normativa para suprir a ausência de regulamentação no âmbito federal do disposto no art. 171 do CTN e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como já havia sido apresentado na exposição de motivos da MP nº 899.

O Governo Federal almeja, por meio dessa medida, viabilizar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e a redução do grau de litigiosidade. O legislador conferiu tratamento diferenciado à pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, onde a redução máxima será de **até 70%** e o prazo de quitação ampliado para até 145 meses. **Essa benesse foi estendida às Santas Casas de Misericórdias, sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino.**

O texto sancionado contempla as alterações apresentadas no Congresso Nacional diferenciando-se do inicialmente contido na MP. A seguir apresentamos alguns aspectos extraídos do texto legal na forma de pergunta e resposta, para facilitar a compreensão da matéria.

O que é transação?

A transação é um instrumento de solução ou resolução de litígio, portanto, extingue o crédito tributário, prevista no art. 171 do CTN e que carecia de regulamentação no campo tributário.

A união é obrigada a realizar a transação?

Não. Trata-se de ato discricionário do poder público que ao apreciar o mérito administrativo (juízo de oportunidade e oportunidade) poderá celebrar a transação quando entender, motivadamente, tratar-se de medida que atende ao interesse público (§1º do art. 1º)

Sobre quais créditos aplica-se o disposto na Lei nº 13.988/2020?

De acordo com o parágrafo § 4º do art. 1º da Lei, verifica-se que pode ocorrer transação sobre os seguintes créditos:

I - créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Quais são as modalidades de transação?

O art. 2º da Lei apresenta-nos 3 modalidades de transação, a saber:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Em quais situações é vedada a transação?

De acordo com o art. 5º, é vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos ao: a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa; b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

O devedor tem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas?

De acordo com o art. 7º da Lei, a proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

O que devo saber sobre a transação na cobrança de créditos da união e de suas autarquias e fundações públicas?

Essa modalidade de transação está disposta nos artigos 10 a 15 da Lei 13.988/2020 e poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Essa transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do caput do art. 14 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

É vedada a transação, entre outras hipóteses, que reduza mais que 50% do valor total dos créditos transacionados e que conceda prazo maior que 84 meses para a quitação (§2, art. 11).

O que devo saber sobre a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica?

Essa hipótese encontra-se detalhada nos artigos 16 a 22 da Lei e prevê que o Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

O benefício nessa hipótese de transação está limitada ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 84 (oitenta e quatro) meses.

A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados, sendo que suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação. Porém, a apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Nessa hipótese veda-se:

I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II – a oferta de transação por adesão nas hipóteses: a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

O legislador conferiu tratamento diferenciado à pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, onde a redução máxima será de até 70% e o prazo de quitação ampliado para até 145 meses. Essa benesse foi estendida às Santas Casas de Misericórdias, sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

O que devo saber sobre a transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor?

Essa modalidade está prevista nos artigos 23 a 27 da Lei 13.988/2020, onde extrai-se que o Ministro da Economia regulamentará, levando em consideração os princípios da racionalidade, economicidade e da eficiência, o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, sendo esse cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

Essa transação poderá contemplar os seguintes benefícios, podendo esses ser cumulativos (art. 25):

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

É importante destacar que em relação a algumas situações da transação de pequeno valor a lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar a publicação, nos termos dispostos no art. 30 da Lei 13.988/2020.

facebook.com/covacadvogados
linkedin.com/company/covac-sociedade-de-advogados/
twitter.com/covacadvogados
www.advcovac.com.br